



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0200/2025

Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0200/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei objetiva enfrentar o crescente problema de transtornos mentais entre estudantes da rede pública estadual de ensino, propondo a criação do Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas.

A proposta pretende instituir ações estruturadas de prevenção e acolhimento psicossocial no ambiente escolar, especialmente voltadas a estudantes em situação de vulnerabilidade emocional e social.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX e XII, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e saúde, desde que respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento. Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de



direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

"3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano sallis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação."

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0200/2025 resguarda a autonomia das instituições escolares, afastando assim, qualquer vício de inconstitucionalidade por interferência indevida na organização administrativa da



rede de ensino. A proposição limita-se criar política pública de apoio à saúde mental nas escolas da rede pública estadual.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos), e 6º (direitos sociais a educação) da Constituição Federal.

Trata-se de política pública legítima de apoio à saúde mental, compatível com o art. 196 da Constituição Federal. Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 10.216/01 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.), previsto no art. 1º, que garante a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental.

Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade. Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento. Todavia, em termos de técnica legislativa, o texto necessita de nova redação e clareza normativa, razão pela qual apresento emenda substitutiva global para estar em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 200/2025, nos termos da emenda substitutiva global apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator